Relator	Nº do Documento
Maria Da Fátima Coronel	

Apenso	Data do Acordão
	27/04/2009

Data de decisão sumária	Votação
	unânime

Tribunal de recurso	Processo de recurso

Data	Recurso

Referência de processo de recurso	Nivel de acesso
	Público

Meio Processual	Decisão
Processo Penal	

Indicações eventuais	Área Temática
	direito penal e processual penal

Referencias Internacionais

Jurisprudência Nacional

Legislação Comunitária

Legislação Estrangeira

Descritores

providência extraordinária de habeas corpus; audiência contraditória preliminar; presunção de inocência do arguido; esgotamento do limite do prazo de prisão preventiva ;crime de associação criminosa; crime de drogas de alto risco; e de branqueamento/lavagem de capitais;

12:42:23 10-12-2025

Rua da Comunicação Social ASA | CP: 153-A – Praia
Telefone: (+238) 261 65 24 | Fax: (+238) 261 19 02
http://www.csmj.cv | infocsmj@csmj.gov.cv

Decisão Integral:

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça: AA, preso preventivamente na Cadeia Civil de S. Vicente, à ordem do processo comum ordinário n°22/09, que corre termos pelo Tribunal da Comarca do Sal, invocando o disposto nos arts. 18° e 19° do CP Penal, 5° da República, veio requerer providência extraordinária de habeas corpus, com os fundamentos que a seguir se transcrevem: o réu/requerente encontra-se em prisão preventiva e enclausurado na cadeia civil de Ribeirinha, em S. Vicente, desde 16 de Janeiro do ano transacto (2008), por ordem do Tribunal da Comarca do Sal nos autos supra epigrafados, Autos nos quais o Mº Pº. deduziu, a 11 de Julho de 2008, douta acusação notificada, quarenta e oito horas depois, ao réu requerente e aos demais co-réus tendo o processo sido remetido ao tribunal em finais de Julho. Certo que nenhum dos arguidos requereu audiência contraditória preliminar CPP» que, assim, não foi aberta nem realizada. Na verdade, Caso tivesse sido requerida e realizada audiência contraditória preliminar (o que não foi o caso), mesmo ao abrigo do nº2 do art.º 279.º do CPP, tinha o tribunal um prazo máximo de doze meses para proferir despacho de pronúncia, isso sob pena de extinção da prisão preventiva aplicada ao réu requerente: Pois que a prisão preventiva 'extinguir-se-á, quando desde o seu inicio, tiverem decorrido doze meses mesmo na hipótese do prezo de oito meses (n. o 1, alínea b) do art.º 2790 do cPP) seja elevado para doze meses (n. 02 do art.º 279º do CPP). Entrementes, Não tendo o réu/requerente e nenhum dos co-réus requerido e não tendo sido aberta nem realizada audiência contraditória preliminar, não há que - proferir despacho de pronúncia, mas sim despacho equivalente à pronúncia. Ou seja, despacho designação audiência de julgamento: Por outro lado, Não tendo havido audiência contraditória preliminar, (ACP) existia e existe razão ainda muito mais forte para que o tal despacho equivalente à pronúncia, designando data para audiência de julgamento, não fosse proferido passados já mais doze meses do inicio da prisão preventiva do réu/requerente; Não tendo havido fase instrutória complementar (ACP) a cargo do tribunal, este devia e deve proferir despacho, designando data para julgamento, no prazo não superior ao prazo máximo para pronúncia (doze meses), caso tivesse havido ACP e na hipótese já da máxima elevação desse prazo, isso à luz do n. 02 do art.º 2790 Do CPP; Essa parece ser a interpretação que resulta do n. o 1, alínea b) conjugado com o nº2 do art.º 279 o do CPP; Interpretação (de resto, a única) compaginável com o argumento de maioria de razão e principais constitucionais da presunção de inocência do arguido e celeridade processual (art.º 34º, nº 1), da excepcionalidade (art.º 29º, nºs 2 e 3) e subsidiariedade (art.º 30º, nº 2) da prisão preventiva, consagrados na Constituição da República: Princípios constitucionais vinculando toda e cada uma das fases processuais penais, mormente o limite máximo de doze meses (ainda que ao abrigo do n. o 2 do art.º 2790 do CPP) para extinção da prisão preventiva, caso nesse prazo não tenha sido proferido pronúncia ou despacho equivalente; Não ignorando que, no caso em análise, o tribunal, tendo recebido os autos em finais de Julho de 2008 e devendo marcar a audiência para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após essa recepção (art.º 0339, nº 1 do CPP), não proferiu despacho equivalente à pronúncia e não designou data para julgamento nos seis meses seguintes; Ou seja, a 16 de Janeiro do corrente ano (2009), doze meses passados do início da prisão preventiva do réu/requerente e não tendo havido sequer ACP, o tribunal não proferiu despacho equivalente à pronúncia e não designou data para julgamento. Despacho equivalente à pronúncia, designando data para julgamento, cuja falta fez, assim, extinguir, desde 17.01.09, a prisão preventiva do réu/requerente, certo que a 16,01.09 havia completado doze meses do início dessa mesma prisão (de sublinhar que a extinção dessa prisão preventiva ocorreu mesmo na hipótese de elevação máxima do respectivo prazo e à luz do n. 02 do art.º 279, o do

12:42:24 10-12-2025

Rua da Comunicação Social ASA | CP: 153-A – Praia
Telefone: (+238) 261 65 24 | Fax: (+238) 261 19 02
http://www.csmj.cv | infocsmj@csmj.gov.cv

CPP); Apesar de extinta, há já mais de três meses, a respectiva prisão preventiva, o réu/requerente continua, porém, preso e sem julgamento, cujo início, alias, foi designado para 8 (oito) de Junho, p. f., isto é, volvidos já mais de dezasseis meses do início da prisão do réu/requerente; Não havendo dúvida quanto ao esgotamento do limite do prazo de prisão preventiva do réu/requerente, ocorrido desde 17.01.09 por inexistência dedespacho equivalente à pronúncia, designando data para julgamento ... despacho que devia ser preterido até 16,01.09, ou seja, até doze meses do início da respectiva prisão preventiva, sob pena de extinção desta medida de coacção.Com efeito, "Não há um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, há um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinado momento processual." …" Por idêntica razão se numa determinada fase se tiver esgotado o limite do prazo de duração da prisão, o arguido pode voltar a ser preso se passar a outra fase e se se mantiverem as razões para determinar a sua prisão, desde que se não tenha ainda atingido o máximo da correspondente fase "Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 315 e extracto do Ac. TRP, de 8 de Maio de 1991, CJ, XV7, tomo 3, pág., 179, in nota de roda pé ob. e pág. Cits Decorrendo disso que uma vez esgotado o limite máximo dessa prisão preventiva, por inexistência de despacho equivalente à pronúncia, designando data para julgamento, desde 17.01.09., ou seja, passados mais doze meses do início dessa mesma prisão, devia e deve o réu ser posto em liberdade. Não podendo voltar a ser preso sem antes se passar a outra fase que, no caso em tela, será a condenação em primeira instância; E não podendo o réu requerente voltar a ser preso antes de se passar a outra fase (condenação em primeira instância), resulta evidente que essa prisão não poderá manter-se e, muitos menos, ser elevado prazo, mormente para vinte e quatro meses (e, uma vez mais, à revelia da lei, no caso, do art.º 294. o' do CPP), isso antes de se passar a outra fase, ou seja, antes da condenação: do réu em primeira instância; Em contínua execução; volvidos já mais de doze meses (completados desde 16.01.09) do respectivo início (a 16.01.08), sem que, até ao limite desses doze meses, fosse proferido despacho equivalente à pronúncia, designando data para julgamento (sem ignorar que nenhum dos arguidos requereu ACP), resulta extinta e manifestamente ilegal, desde 17.01.09, a prisão do réu/requerente. Tudo, sem ignorar que pelo grau de regulamentação das medidas de coacção, mormente da prisão preventiva, se avalia Estado de direito democrático que se tem e que tais medidas são dominadas fundamentalmente pelo principio da precariedade, segundo o qual e porque impostas a 'arguido presumido inocente, as medidas de coacção não devem ultrapassar: a barreira do «: comunitariamente suportável

Rua da Comunicação Social ASA | CP: 153-A – Praia
Telefone: (+238) 261 65 24 | Fax: (+238) 261 19 02
http://www.csmj.cv | infocsmj@csmj.gov.cv

12:42:24 10-12-2025